



PROJETO DE LEI PL./0013.6/2020

Lido no expediente	
004º	Sessão de 12/02/2020
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(6)	Transporte
(2)	Turismo
()	
()	
Secretário	

Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno e médio porte, acompanhado por seus tutores, nos meios integrantes do sistema de transporte por ônibus, VLTs, metrô e trens, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o traslado de animais domésticos de pequeno e médio porte nos transportes coletivos: trem, metrô, VLT (veículo leve sobre trilho) e ônibus intermunicipal, no Estado de Santa Catarina.

§ 1º. Para efeitos desta lei, serão considerados animais domésticos de pequeno e médio porte aqueles que apresentarem peso corporal de até 10 kg (dez quilos).

§ 2º. O direito assegurado pela presente lei não autoriza o acréscimo na passagem e nem cobrança de passagem adicional para o transporte do animal de pequeno porte, exceto se, pela caixa de transporte, o animal ocupar um assento, no caso o responsável pagará o valor de uma passagem.

Art. 2º - É proibido o animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, provoque o desconforto e/ou comprometa a segurança do veículo, de seus usuários ou de terceiros.

Art. 3º - O traslado dos animais domésticos deverá obedecer às seguintes determinações:

I - o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo nos dias úteis, em horário de pico, na parte da manhã das 6:00h às 9:00h, e no período das 17:00h às 19:00h;

II - o animal poderá ser transportado nos horários de pico no caso de estar agendado procedimento cirúrgico. Deverá ser apresentada uma solicitação - confeccionada em duas vias - assinada pelo médico veterinário responsável constando horário, local, que deverá ser apresentada ao condutor do ônibus ou ao agente responsável pelo embarque;

III - o animal deverá pesar dez quilos no máximo, estar acondicionado apropriadamente em container de fibra de vidro ou material similar resistente, limpo, não contendo água, alimentos ou dejetos que possam causar qualquer tipo de incômodo aos demais passageiros;

IV - transportar a carteira de vacinação atualizada, na qual conste, ao menos, as vacinas anti-rábica e polivalente.

Ao Expediente da Mesa
Em 11/02/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



V - o traslado do animal deverá ocorrer sem prejudicar a comodidade e segurança dos passageiros e de terceiros, e não comprometer e/ou causar qualquer alteração no regime de funcionamento da linha, isentando o condutor do veículo de qualquer responsabilidade pela integridade física do animal no período do transporte.

§ 1º. Caso o animal passe a emitir ruídos excessivamente perturbadores durante a viagem, ao proprietário deverá ser solicitado o desembarque na estação mais próxima.

§ 2º. A critério do responsável, o animal poderá ser sedado para a viagem, desde que sob supervisão de médico veterinário, sem qualquer responsabilidade do transportador.

Art. 4º O transporte fica limitado a 3 (três) animais por ônibus ou vagão, por viagem.

Art. 5º Ao deficiente visual é garantido o direito de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia nos transportes de que trata esta Lei, independente do peso do animal e do pagamento de tarifa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

O objetivo desta lei é proporcionar às pessoas que não possuem veículo automotor e residem longe das clínicas ou hospitais veterinários, transladar seus animais de estimação em transporte público, como trens, metrô e ônibus intermunicipais. Esses animais são companheiros e protetores de seus donos sejam eles crianças, idosos, deficientes, pessoas solitárias ou simplesmente porque gostam e respeitam seus amigos “bichos” que, por pior que seja a situação sempre demonstram satisfação e alegria. A saúde e bem-estar desses animais é um direito a ser respeitado, pois em muitos casos são responsáveis pela recuperação de doentes, os olhos do cego e o companheiro ouvinte do abandonado. Muitas são as pessoas que se solidarizam e mobilizam para manter saudável seu animal e onde ele vive, haja vista o abaixo-assinado anexo ao presente projeto.

Esta é uma legislação que já é realidade em muitos estados, a exemplo do Rio Grande do Sul, São Paulo e Paraná.

Para se ter uma ideia do contingente, o número de cachorros em Santa Catarina representa o dobro do número de crianças entre 1 e 14 anos no Estado. São 2,4 milhões de cães e 1,2 milhão de crianças. Isso sem contar os gatos, que são mais de 732,5 mil. Os dados são da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) referente a 2013 que foi divulgada pelo IBGE em 2015. O levantamento mostra que mais da metade dos domicílios catarinenses têm cachorro (55,3%) e o Estado ocupa a sexta posição no Brasil em percentual de domicílios com cachorros. A média brasileira é de 44,3%.

Diante da relevância e do alcance da matéria, contamos com o apoio dos nobres membros desta Casa de leis para a aprovação do presente projeto.

Deputado Kennedy Nunes